



REGULARIZAÇÃO DE PRECÁRIOS

Caro colega,

Foi hoje publicada no Diário da República a Lei n.º 112/2017, que estabelece os termos da regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários dos trabalhadores da Administração Pública, de Autarquias Locais, do Setor Empresarial do Estado e do Setor Empresarial Local e que pode consultar [aqui](#).

Desta lei importa salientar as seguintes matérias:

- 1. Âmbito de aplicação** - abrange os trabalhadores da Administração Central, das Autarquias Locais, do Setor Empresarial do Estado, do Setor Empresarial Local, das Instituições de Ensino Superior Públicas de natureza fundacional e das Entidades Administrativas Independentes, que não tenham um vínculo jurídico adequado (artigo 2.º).
- 2. Condições de acesso** – abrange os trabalhadores com vínculos precários reconhecidos pelas Comissões de Avaliação Bipartida (CAB), no âmbito do PREVPAP previsto na Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, e os trabalhadores que, não tendo sido apreciados pelas CAB, sejam reconhecidos pelo seu dirigente máximo do órgão/serviço como uma necessidade permanente com vínculo precário (artigo 3.º).
- 3. Processo de integração** – a integração dos trabalhadores com vínculos precários será feita na carreira correspondente às funções exercidas, mediante a constituição de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado e precedida de aprovação em procedimento concursal, que



será de carácter urgente e publicado na Bolsa de Emprego Público e na página eletrónica do órgão respetivo, tendo os trabalhadores, que assim o desejem, 10 dias úteis para apresentar a sua candidatura a contar da data da publicação do referido procedimento concursal (artigos 5.º a 10.º).

- 4. Características da integração** – os trabalhadores serão integrados na base da respetiva carreira, ficando dispensado o período experimental quando o tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da respetiva carreira e salvaguardado o tempo de serviço anterior que relevará para efeitos de reconstrução da carreira, designadamente para a alteração do posicionamento remuneratório (artigos 11.º a 13.º).

- 5. Regime transitório de proteção** – enquanto não estiverem concluídos os procedimentos concursais, os vínculos laborais precários mantêm-se em vigor, mesmos se já tiverem cessado com o decurso do prazo de vigência (artigo 16.º).

- 6. Programas operacionais e organismos intermédios do Portugal 2020** – os trabalhadores com vínculos precários que prestem funções nos programas referidos poderão ser integrados na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. e nos órgãos intermédios, ao abrigo de um procedimento legislativo a aprovar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data em vigor da presente lei, de modo a que os procedimentos concursais tenham início durante o ano de 2018 (artigo 18.º).

A Direção.

Lisboa, 29 de dezembro de 2017